



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002132/96-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.049 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CEREALISTA POLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/1992 a 01/10/1993

**FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS
JUDICIAIS.**

O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de penalidade prevista na legislação de regência. Consideração dos depósitos judiciais no demonstrativo da exação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 39) lavrado pelo recolhimento a menor de Cofins, do período fiscalizado – abril de 1992 a agosto de 1996, no qual foi constatado pela fiscalização que o contribuinte havia ingressado com processos judiciais para discussão da inconstitucionalidade do Finsocial, e que, em que pese os valores relativos aos depósitos judiciais realizados à época tenham sido convertidos em renda para a União, tais valores foram depositados de forma insuficiente.

O contribuinte apresentou sua impugnação em 23 de dezembro de 1996 (fls. 34), afirmando que posteriormente aos depósitos originários, foram realizados mais dois depósitos judiciais que não foram enviados com os outros quando da solicitação. Bem como, aduz que efetuou erroneamente um depósito na conta de Finsocial, mas que pertence à conta de Cofins.

Além disso, afirma que a fiscalização considerou dois ofícios expedidos para conversão dos depósitos em renda – na Medida Cautelar n.º 92.0061431-0, relativos ao Ofício 1092/1995, que se refere a um depósito feito na Caixa Econômica Federal e 2093/1995, que se refere a um depósito no Banco do Brasil. Como somente o primeiro foi convertido em renda, a falta do segundo ainda não finalizado corresponde ao valor faltante.

A DRJ de Campinas, em 24 de outubro de 1997, julgou a impugnação parcialmente procedente, que em síntese, afirmou que os depósitos do Banco do Brasil foram considerados – fls. 04, que não poderá ser considerado o depósito realizado na conta Finsocial, no processo 91.0723082-6 (20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo) – fls. 20, porque só poderão ser considerados os depósitos vinculados ao processo 9200614310 (17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo).

Ainda, considera o depósito apresentado na impugnação, para decotá-lo da exigência fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 67), afirmando que concorda em pagar os valores devidos, desde que corretamente apurados, e que, embora a fiscalização tenha considerado os depósitos no Banco do Brasil, ainda não tinham sido convertidos em renda, e requer, enfim, que seja feito o cotejo dos valores.

Junta, em sede de Recurso, algumas peças do processo judicial vinculado aos depósitos do Banco do Brasil, e conta corrente emitido pela Receita Federal, à época dos fatos.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

Em que pese o longo caminho percorrido pelo presente processo administrativo, entendo que a controvérsia reside em dois pilares: i) análise da pertinência e aceite das provas em sede de Recurso Voluntário; ii) se os valores correspondentes aos depósitos realizados junto ao Banco do Brasil foram considerados pela fiscalização como convertidos em renda para decote do valor devido no auto de infração.

Entendo, sem delongas, que bem caminhou a decisão de primeira instância, quando expressamente afirmou que os valores relativos aos depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil, foram considerados, especificamente:

. CR\$ 22.073,12 – Fato gerador 12/1992 (fls. 6)

. CR\$ 32.539.09 – Fato gerador 01/1992 (fls. 6)

. CR\$ 40.032,82 – Fato Gerador 02/1993 (fls. 6)

Ainda, quanto às provas colacionadas pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, antes de adentrar em sua análise, é necessário esclarecer que as aceito, com base nos seguintes argumentos, com início no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão n.º 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a**

solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão n.º 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

O contribuinte junta ao recurso cópia do auto de infração (fls. 69/72), cópia do Ofício 1092/1995 (fls. 73), comunicação de cumprimento ao respectivo ofício (fls. 74), levantamento dos valores constantes ao ofício (fls. 75), comprovante de recolhimento (fls. 76), pedido de certidão de objeto e pé do processo judicial e extrato do contato corrente do contribuinte junto à RFB.

Ao meu ver, nenhum dos documentos colacionados aos autos em sede de recurso tem o condão de elidir a afirmação posta pela DRJ, quanto ao decote dos depósitos realizados junto ao Banco do Brasil, tão menos de desconstruir a razão – e os documentos, que sustentam o lançamento.

Vê-se, que na apuração da fiscalização para lavratura do auto de infração, tais valores foram devidamente considerados, de modo que, não há que se falar em exação indevida que corresponda à não conversão em renda dos respectivos depósitos oriundos de outro banco que não a Caixa Econômica Federal.

E, nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro